



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

50
M. P. Responsável (pelo):
Em 12.12.2008

Norma de Execução Coana
Norma de Execução 2008/0004
03 de dezembro de 2008.

Estabelece procedimentos para a alimentação do módulo Pré-cadastro do Sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 247, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 55 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, e na Portaria Denatran nº 47, de 29 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º As empresas representantes de veículos de marcas estrangeiras estabelecidas no País poderão proceder diretamente à alimentação do Módulo Pré-cadastro do sistema Renavam quando do ingresso dos veículos no território nacional, de acordo com a habilitação e a condição de acesso ao referido Sistema, estabelecidas pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

Art. 2º Nos demais casos de importação de veículos, a alimentação do Módulo será realizada pela unidade local da RFB que promover o desembaraço aduaneiro, previamente à entrega do veículo ao importador, e incluirá os seguintes dados:

- I - número de identificação veicular (VIN) - chassi;
- II - ano de fabricação e ano do modelo;
- III - número da DI;
- IV - código da unidade local do desembaraço aduaneiro;
- V - data do desembaraço da DI;
- V - CNPJ ou CPF do importador;
- VI - código de marca-modelo-versão do veículo constante do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) ou documento de efeito equivalente emitido pelo Denatran; e
- VII - existência de restrição tributária, quando for o caso.

Parágrafo único. A restrição tributária a que se refere o inciso VII do **caput** aplica-se, dentre outras hipóteses, aos veículos importados:

- I - liberados por decisão judicial que não tenha transitado em julgado;
- II - entregues mediante prestação de garantia, em virtude de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro; ou
- III - com isenção, cuja transferência de propriedade ou cessão de uso esteja sujeita à prévia manifestação da RFB.

Art. 3º O pré-cadastramento a que se refere o art. 2º será condicionado à:

- I - apresentação, pelo importador, do CAT emitido pelo Denatran; e

II - conferência na unidade local da RFB onde tenha sido registrada a DI, à vista do veículo e do extrato da respectiva DI, das suas características e do seu código VIN (chassi).

Parágrafo único. O CAT referido no inciso I é de uso restrito ao(s) veículo(s) indicado(s) no documento, de acordo com o(s) respectivo(s) código(s) VIN, e deverá ser apresentado no curso do despacho aduaneiro ou em até 30 (trinta) dias após o desembaraço da DI.

Art. 4º A conferência a que se refere o inciso II do art. 3º será realizada no curso do despacho aduaneiro ou, caso a DI tenha sido objeto de desembaraço automático registrado no Siscomex, antes da retirada do veículo do recinto alfandegado pelo importador.

Art. 5º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 3º sem que o importador tenha apresentado o CAT ou a devida justificativa para sua não-apresentação, a unidade local da RFB:

I - comunicará o fato ao Denatran, informando os dados a que se referem os incisos I a V do art. 2º;

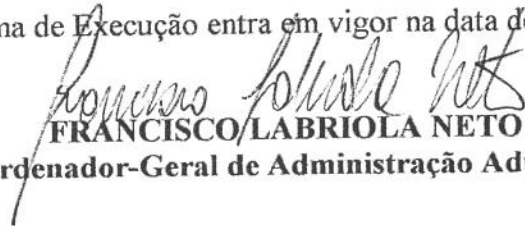
II - determinará aos depositários dos recintos de sua jurisdição que suspendam a entrega de outros veículos do importador inadimplente, na forma dos §§ 3º a 5º do art. 55 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006; e

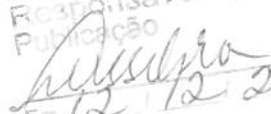
III - registrará ficha de alerta no sistema Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar).

Parágrafo único. As providências descritas nos incisos do **caput** deste artigo não prejudicam a aplicação de penalidades e adoção de outras providências previstas na legislação tributária e aduaneira.

Art. 6º Fica revogada a Norma de Execução Coana nº 3, de 9 de novembro de 1993.

Art. 7º Esta Norma de Execução entra em vigor na data de sua publicação.


FRANCISCO LABRIOLA NETO
Coordenador-Geral de Administração Aduaneira

REGISTRADO NO
BRNº 50
Responsável pela
Publicação

Em 12/12/2008

Exposição de Motivos

Nova Norma de Execução do Pré-cadastro do sistema Renavam

A elaboração desta nova NE foi motivada, principalmente, em virtude da necessidade de atualizar a legislação de regência, disciplinar e uniformizar procedimentos, entre as unidades aduaneiras, relativos ao despacho de importação de veículos e seu registro prévio no Sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

Alguns textos legais que tratam do pré-cadastro do sistema Renavam são:

- Norma de Execução Coana nº 3, de 9 de novembro de 1993;
- Norma de Execução Coana nº 4, de 10 de dezembro de 1993;
- Portaria Denatran nº 47, de 29 de dezembro de 1998;
- Portaria Coana nº 15, de 26 de maio de 2008.

A Portaria Coana nº 15, de 2008, tendo revogado a Portaria Coana nº 5, de 26 de fevereiro de 2002, estabelece os perfis de acesso para utilização do Renavam por parte dos servidores da RFB.

A Portaria Denatran nº 47, de 1998, além de tratar de aspectos ligados ao pré-cadastro no sistema Renavam, trata da emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), dentre outros procedimentos.

O art. 1º da NE Coana nº 3, de 1993, dispõe que "empresas representantes de veículos de marcas estrangeiras, estabelecidas no País, poderão proceder diretamente à alimentação do módulo pré-cadastro do sistema Renavam, quando do ingresso de veículos no Território Nacional". Esta disposição aplica-se em alguns casos de importação de veículos por grandes contribuintes. Atualmente, existem algumas empresas credenciadas pelo Denatran que realizam aquela tarefa.

Nos demais casos de importação de veículos, conforme disposto no art. 2º da mesma NE, a alimentação do pré-cadastro é feita pela unidade local da RFB que promover o desembaraço aduaneiro, devendo incluir os seguintes dados:

- a) Número de Identificação Veicular – VIN chassi;
- b) número da DI;
- c) código da unidade local do desembaraço aduaneiro;
- d) data de desembaraço;
- e) CNPJ/CPF do importador; e
- f) Requisição de Desembaraço Aduaneiro (Entrada) – REDA-E

A proposta de art. 2º para a nova NE visa a expandir o rol de informações consideradas relevantes, proporcionando maior segurança no registro, e também ao preenchimento



Receita Federal

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

Coordenação de Fiscalização Aduaneira

Divisão de Despacho Aduaneiro

de campos em aberto do módulo do pré-cadastro do sistema Renavam, como marca-modelo-versão do veículo constante do CAT, bem assim a existência de quaisquer restrições tributárias que oneram o bem importado.

O art. 3º da nova NE condiciona o pré-cadastramento à apresentação, pelo importador, do CAT e à conferência física do veículo na unidade local da RFB onde tenha sido registrada a DI.

O CAT é documento emitido pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), devendo ser requerido pelo importador antes do embarque do veículo no exterior. Entretanto, a prática diária das unidades da RFB de despacho aduaneiro tem demonstrado que, frequentemente, o importador não possui aquele documento no momento do despacho, alegando que o Denatran não o emite em prazo apropriado. Em virtude dessa dificuldade encontrada pelas unidades da RFB, o parágrafo único do art. 3º da nova NE possibilita a apresentação do documento em referência no prazo de até 30 dias dias contados a partir da data do desembaraço aduaneiro do veículo.

A conferência física do veículo deverá ser realizada no curso do despacho aduaneiro. Havendo desembaraço automático da DI, o veículo deverá ser conferido antes de sua entrega, conforme dispõe o art. 4º da nova NE.

O art. 5º da nova NE estabelece os procedimentos a serem adotados pela unidade responsável no caso de o importador não entregar o CAT no prazo disponibilizado no parágrafo único do art. 3º.